# PROJETO DE LEI Nº 146/2022

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ATACADÕES POSSUÍREM CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DE PARAUAPEBAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1°** Ficam obrigados os supermercados, hipermercados e atacadões possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em percentual mínimo de 2% (dois por cento) da totalidade dos carrinhos disponíveis em cada estabelecimento.

**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena ou efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

P

**Art. 3º** O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento da presente Lei, e em caso de descumprimento, o estabelecimento receberá uma advertência, na reincidência, as seguintes sanções:

I - multa de 1.000 (um mil) UFMs - Unidade Fiscal do Município;

II - multa de 2.000 (dois mil) UFMs - Unidade Fiscal do Município, na reincidência;

III - suspensão das atividades por sessenta dias;

IV- cancelamento definitivo do Alvará de funcionamento, caso a Lei não venha a ser cumprida após o prazo determinado no artigo anterior.

**Art. 4º** Os estabelecimentos terão cento e vinte dias corridos, para iniciarem o cumprimento da presente Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 29 de agosto de 2022.

**DARCI JOSÉ LERMEN**
**Prefeito Municipal**

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa promover a acessibilidade nos supermercados, hipermercados e atacadões do município de Parauapebas a fim de melhorar a circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nesses locais.

Por iguais razões, apesar de ganhar cada vez mais maturidade e experiência, grande parte dos supermercados brasileiros não estão preparados para atender consumidores com deficiências, seja intelectual, física, motora, visual ou auditiva. Rampas de acesso, corredores largos e sinalização de preços grandes, por exemplo, são pré-requisitos dos pontos de venda no Brasil, porém poucos promovem esta inclusão em seus espaços.

Neste sentido, escolher a marca, ter acesso às ofertas, saber dos preços, da data de validade e encontrar um produto, são algumas das principais barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Com efeito, a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, assegura:

> Art. 9º - A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
>
> (...)
>
> III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; (...)

Necessário é lembrar, que um local devidamente preparado se torna indispensável para que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida consigam se locomover ao longo do ambiente de forma autônoma e sem preocupação, independentemente de sua limitação física ou da dificuldade que o ambiente apresenta. Ressalta-se que a acessibilidade não se resume ao direito de locomoção independente, apesar de assim transparecer, mas também envolve o direito à informação.

P

Desta feita, temos consciência de que o presente Projeto de Lei permitirá a uma pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida de exercer plenamente sua cidadania e liberdade com dignidade.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

Parauapebas/PA, 29 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
LEONARDO DA SILVA MENDES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

**Leonardo da Silva Mendes**
**(Leandro do Chiquito)**
*Vereador - PROS*